



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

PMAB
Proc. Nº 2401/2022
Folha Nº
Rubrica _____

Armação dos Búzios, 24 de fevereiro de 2022.

Processo Administrativo nº 2596/2021

Apenso nº 2401/2022

Referência: Pregão Presencial nº 003/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de geradores de gases medicinais, vácuo clínico e serviço de fornecimento de gases medicinais em cilindros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Armação dos Búzios.

I. DOS FATOS

Trata o presente de análise à impugnação ao edital de Pregão Presencial oposta pela empresa **VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, doravante simplesmente denominada por **IMPUGNANTE**, onde requer, em breve síntese a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

Os autos foram instruídos com a impugnação (fl. 04/13), interposição por meio eletrônico (fl. 02), com assinatura eletrônica na forma da Lei nº 14063/2020 (fl.13) do sócio diretor, contrato social da impugnante (fl. 14/20).

II. DA TEMPESTIVIDADE

O certame licitatório encontra-se marcado para o dia 25 de fevereiro de 2022, às 14:00 considerando que o art. 41, §2º da Lei 8.666/93 dispõe que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.”* Nesse cenário, o último dia hábil para a impugnação seria dia 22 de fevereiro, por ser o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes.

Conforme extrai-se do e-mail (fl. 02), a impugnação fora oposta em 22 de fevereiro às 16:25, considerando-se portanto, o dia útil subsequente, qual seja 23 de fevereiro (item 17.5 do edital) portanto, tempestiva.

III. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em apreço merece ser conhecida, haja vista, que a **referida impugnação fora oposta tempestivamente, com assinatura eletrônica** na forma da Lei nº 14.063/20:

Todavia, mesmo diante dos vícios formais apresentados, em obediência aos



princípios da transparência e moralidade, norteadores da Administração Pública, passa-se à análise da argumentação apresentada pela impugnante.

IV. DAS RAZÕES

Em apertada síntese, trata-se de impugnação ao instrumento convocatório referente ao Pregão Presencial nº 003/2022, cujo escopo é o Registro de Preços objetivando futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de geradores de gases medicinais (oxigênio e ar comprimido), vácuo clínico, assim como serviço de fornecimento de gases medicinais em cilindros, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Armação dos Búzios. Alega o impugnante que “*foram identificadas irregularidades*”, pelo que, roga pela solicitação de impugnação com modificação do edital.

1. Da alegação da Dubiedade de Critério de Julgamento

A impugnanante alega, que no preâmbulo do edital nº 003/2022, consta o critério de julgamento MENOR PREÇOS POR LOTE, confrontando com estipulado no item 1.3. do Termo de Referência, que determina como critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM.

No entanto, a alegação não merece prosperar, haja vista, que o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, encontra-se em consonância do a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de fls. 634, publicado no portal da transparência, no documento denominado “Manifestação do Secretário”, que abaixo passamos a transcrever:

1 - PREÂMBULO

1.1 - Torna-se público para conhecimento dos interessados que a Prefeitura Municipal de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, sediada à Estrada velha da Usina, s/n - Centro, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ, 28930-000, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto será a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de geradores de gases medicinais (oxigênio e ar comprimido), vácuo clínico, assim como de serviço de fornecimento de gases medicinais em cilindros, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Armação dos Búzios, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo ao presente Edital.



Ilmo. Sr. Coordenador Especial de Licitações e Contratos,

Em que pese a manifestação de fls. 624, ao realizar nova análise dos autos, verificamos a possibilidade de adequação do critério de julgamento das propostas, como, também, a realização de ajuste no momento adequado a solicitação de apresentação dos requisitos técnicos para fornecimento do objeto pretendido, permitindo, assim, afastar qualquer discussão de eventual cerceamento à ampla competitividade.

Nesta toada, em homenagem aos princípios norteadores da Administração Pública, manifesto-me:

01. pela necessidade de adequação do critério de julgamento das propostas para Menor Preço por Lote, sendo o Lote 01 consubstanciado na Locação de Usina Geradoras de Gases Medicinais e Vácuo Clínico e Lote 02 consubstanciado no fornecimento de gases medicinais em cilindros para atender às necessidades da SMS; e
02. pela adequação na qualificação técnica, objetivando que, no momento da realização do certame seja exigida: a. declaração de que compromete-se a apresentar, na fase pré contratual, a documentação necessária à execução do objeto de cada lote, observando-se, no que couber, a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da ANVISA; e b. pela inclusão como requisito de qualificação técnica para a participação do certame a apresentação de atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou ou está prestando, a contento, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado de cada lote.

Dessa forma, encaminhamos os autos para adequação da minuta de Edital na forma supra referida.

Atenciosamente,



Leonidas Heringer Fernandes

Secretário Municipal de Saúde

Portanto, não há que se falar em interpretações divergentes, mais sim próprio erro de leitura das normas editalícias expostas.

2. Da Alegação de Tecnologia Adotada para Fornecimento.

Alega o impugnanante que há equívoco na redação, no que afeta a descrição do equipamento "VPSA ou VPSA", o que causa dúvida a condição de participação. No entanto, os argumentos não merecessem prosperar.

Inicialmente, os compete-nos esclarecer que os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Saúde, objetivando que fossem prestados esclarecimentos quanto aos aspectos técnicos pertinentes à referida impugnação, tendo em vista ser a Secretaria a detentora da expertise necessária. Nesse sentido, a Secretaria requisitante esclareceu que:

"Já de partida, esclarecemos que houve mero equívoco de ordem material na redação supra referida, devendo ser lida como: "gerador de oxigênio por VPSA ou VSA". No entanto, a redação da forma que foi disponibilizada aos licitantes em nada obsta a compreensão daqueles



capacitados à prestação do serviço ora perquirido, visto que o termo VSA é uma mera simplificação do termo VPSA e refere-se ao mesmo equipamento, **não havendo, portanto, qualquer diferença quando do oferecimento da proposta.** Vamos além: o sistema VSA ou VPSA (vacuum pressure swing adsorption) difere do PSA (pressure swing adsorption) ao utilizar vácuo na desadsorção dos leitos saturados de N2 observa maior economia energética, devendo ser grifado que a ausência do equipamento na Unidade de Saúde, como informado pelo próprio impugnante, não se caracteriza como óbice à contratação do mesmo por oportunidade deste certame licitatório, mas sim franca justificativa para contratação, haja vista que o já instalado não é o mais econômico. Quanto à economicidade energética gerada pelo VSA ou VPSA grifamos que o equipamento se torna mais vantajoso à administração dado o menor custo de manutenção, além de apresentar maior grau de pureza, estas indicadas no Termo de Referência, pelo que, nesta oportunidade, esclareço que devem ser consideradas estas.” (G.N)

Assim, sob tal aspecto, conforme informado pelo próprio setor técnico pertinente, não merecem prosperar as razões apontadas, sobretudo porque a alteração do item não teria o condão de afetar a proposta, considerando que refere-se, tão somente, ao termo utilizado para denominar o item.

3. Da Alegação dos Índices Contábeis

O impugnante alega que no subitem 12.4.2. prevê a apresentação da situação do índices de liquidez Geral, liquidez corrente e Solvência Geral com valores maiores ou igual a 1, baseados no Balanço Patrimonial, mediante apresentação das formulas, sem que tenha a admitir a apresentação de capital social e do patrimônio líquido.

Não merece prosperar tais argumentos, pois os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



II-(...)

III- (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante, o que fora obedecido no edital em comento, inclusive com o índice remissivo, que passamos a transcrever:

Os índices acima não ferem ao disposto no art. 31, da Lei 8.666/1993 e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. O índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa. Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis.



O plenário do Tribunal de contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. Dessa forma fica evidente que a exigência legal é clara, os índices e porcentagens adotados são devidamente justificados.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao Atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Nota-se que o TCU já decidiu, em processo semelhante, entendendo a desnecessidade de exigências mais complexas, quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, no caso, índices de saúde financeira.

Cita-se, para tanto, o julgado em referência:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...]. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira.

(Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça)

Depreende-se, portanto, dispensável a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro para a licitação em comento, eis que o edital da licitação já contempla exigência de índices que demonstram a saúde financeira das empresas licitantes.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o posicionamento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a preconização dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da competitividade nos certames licitatórios, **RESOLVE**, conhecer, eis que TEMPESTIVO, no entanto no mérito, INDEFERIR pelos motivos expostos ao longo desta peça.



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

PMAB
Proc. Nº 2401/2022
Folha Nº _____
Rubrica _____


Paulo Henrique de Lima Santana
Coordenador de Licitações e Contratos